



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 665, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 665, de 2014, para suprimir o texto proposto para o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e alterar o inciso I do art. 3º da referida lei, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos oito meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o trabalhador dispensado sem justa causa tem direito ao seguro desemprego se tiver recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Não é correto triplicar esse período para o primeiro pedido, quando vários países adotam como exigência período de 12 meses, ou menos, além de, adicionalmente ou não, concederem o benefício por mais de cinco parcelas.

Ademais, o trabalhador mais sujeito a demissão sem justa causa no seu primeiro emprego são trabalhadores jovens. Vale observar que, de acordo com a Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do IBGE, enquanto a taxa de desocupação das seis regiões metropolitanas foi de apenas 4,3% no final de 2014, essa mesma taxa foi de 10,5% para os jovens de 18 a 24 anos de idade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Assim, não há porque promover uma mudança tão radical quando se reconhece que a elevada rotatividade da mão de obra no mercado de trabalho depende de vários outros fatores e não apenas das regras do seguro desemprego.

Mais adequado, ainda que não ideal, é o ajuste de seis para oito meses para a concessão do seguro desemprego quando da primeira solicitação e ações complementares para reduzir a rotatividade da mão de obra tais como: aumento da remuneração do saldo das contas do FGTS pela taxa de juros que corrige os depósitos de poupança; e incentivos ao treinamento de mão de obra por parte das empresas com bolsas de qualificação.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/15306.74685-64